



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454542 - SP (2023/0321107-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : RAFAEL HENRIQUE SEMENZIN DA FONSECA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE CASTRO MORENO - SP194812

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E BLOQUEIO DE VALORES. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA PRIMEIRA MEDIDA RESTRITIVA. PLURALIDADE DE RÉUS. CITAÇÃO DE TODOS. DESNECESSIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Proposta a cautelar, o prazo para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da primeira medida liminar.
2. No caso de pluralidade de réus, o prazo para propositura da ação principal deve ser considerado em relação a cada um, individualmente.
3. Não é possível atribuir à presente ação cautelar a mesma natureza da ação de exibição de documentos, com a consequente natureza autônoma, por envolver quebra de sigilo bancário de todos os réus.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454542 - SP (2023/0321107-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : RAFAEL HENRIQUE SEMENZIN DA FONSECA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE CASTRO MORENO - SP194812

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E BLOQUEIO DE VALORES. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA PRIMEIRA MEDIDA RESTRITIVA. PLURALIDADE DE RÉUS. CITAÇÃO DE TODOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Proposta a cautelar, o prazo para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da primeira medida liminar.
2. No caso de pluralidade de réus, o prazo para propositura da ação principal deve ser considerado em relação a cada um, individualmente.
3. Não é possível atribuir à presente ação cautelar a mesma natureza da ação de exibição de documentos, com a consequente natureza autônoma, por envolver quebra de sigilo bancário de todos os réus.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO (HSBC) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E BLOQUEIO DE VALORES. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA PRIMEIRA MEDIDA RESTRITIVA. PLURALIDADE DE RÉUS. CITAÇÃO DE TODOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 1.610/1.614).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** que a medida cautelar prescinde da propositura da ação principal, tendo natureza autônoma; **(2)** que, para que a medida cautelar seja considerada efetivada, são indispensáveis a localização e a citação de todos os réus, o que não ocorreu no caso em tela; e **(3)** que, em se tratando de fraude e de responsabilização conjunta de todos os envolvidos, a apuração do prejuízo não pode ser dissociada ou individualizada.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.629/1.633).

É o relatório.

VOTO

Do termo inicial para propositura da ação cautelar

Como emana dos autos, HSBC propôs ação cautelar inominada em face de RAFAEL HENRIQUE SEMENZIN (RAFAEL), ORIOVALDO LARIDONDO REPRESENTAÇÕES ME (ORIOVALDO), BIA MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO (BIA), DJV MACIEL ATACADO DE BEBIDAS EIRELI (DJV) e VLS ATACADO DE EMBALAGENS LTDA. - ME (VLS), em que foi deferida a liminar com fundamento no art. 889, § único, do CPC/73, determinando a quebra dos sigilos dos réus, mediante a expedição de ofícios, que foram cumpridos nos termos narrados pelo acórdão estadual:

Conforme bem se depreende dos autos, a tutela cautelar antecedente para sustação de protesto, pretendida pela apelante na ação, foi deferida pela decisão a fls. 34/35.

Assim, em 16 de dezembro de 2014, foram expedidos ofícios às instituições financeiras e ao Banco Central do Brasil, determinando a quebra de sigilo bancário dos corréus (fls.36/40 dos autos originários).

A partir de 02 de janeiro de 2015, vieram aos autos as respostas aos ofícios encaminhados, acompanhadas de extratos das contas bancárias dos réus que possuíam contas nas respectivas instituições financeiras (fls. 401/696 dos autos originários).

Também, com amparo na liminar deferida, a instituição agravada anexou aos autos, em 17 de dezembro de 2014, os extratos das contas bancárias que os corréus mantinham no HSBC BANK BRASIL S/A (fls. 42/398 dos autos originários).

O réu agravante apresentou contestação e requereu a revogação da liminar que deferiu a quebra de seu sigilo bancário (fls.710/718 dos autos originários), mas o pedido não foi apreciado.

Posteriormente o réu agravante peticionou nos autos requerendo a extinção do processo com amparo nos artigos 806 e 808, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, pois o autor não havia proposto a ação principal no prazo de trinta dias. No entanto, seu

pedido de extinção foi negado, pois entendeu o Juízo a quo que a liminar ainda não havia se efetivado (fls. 749 dos autos originários).

Prosseguiu-se com a tentativa de citação dos demais réus, sendo indeferido novo pedido de extinção da ação cautelar (fls. 813 dos autos originários).

Após a reiteração de ofícios, em 2/6/2016, foram apresentados extratos de contas bancárias mantidas pelos réus nos Banco Itaú e Caixa Econômica Federal (fls. 924/1174 dos autos originários).

Em vista dos extratos anexados, o banco agravado pleiteou a expedição de ofícios às instituições financeiras para que apresentassem as movimentações detalhadas das transações indicadas como suspeitas, entendendo que a medida liminar somente estaria efetivada quando os destinatários finais dos valores fossem identificados, o que foi prontamente deferido (fls. 177/1197 dos autos originários).

Diante da determinação a fls. 1197 e das que se seguiram, todas as instituições oficiadas atenderam à ordem judicial, culminando com o ofício encaminhado pelo Banco Itaú em 8/2/2018, no qual detalha os destinatários das movimentações apontadas como irregulares (fls. 1384 dos autos originários).

Então, transcorridos mais de seis anos desde a propositura da ação cautelar, e três anos da juntada do último ofício respondido pelo Banco Itaú, em 07/02/2018, o agravante requereu a extinção da medida cautelar.

E sobreveio a decisão agravada, que, considerando o fato de que nem todos os réus ainda foram citados, indeferiu o pedido (fls. 1473 dos autos originários).

E dessa decisão agrava o réu RAFAEL HENRIQUE SEMENZIN DA FONSECA, comportando provimento o seu recurso.

Isso porque, cumpria ao agravado, ter proposto a ação principal no prazo decadencial de trinta dias a contar da efetivação da cautelar deferida, não socorrendo ao agravado a alegação de que não cumpriu o disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil, porque a medida cautelar ainda não foi integralmente cumprida.

Como se verifica de todo o relatado, todos os ofícios requeridos foram devidamente atendidos pelas instituições financeiras, indicando, inclusive, os destinatários das operações apontadas como irregulares pela instituição financeira agravada.

Com a derradeira resposta fornecida pelo Banco Itaú, em 07/02/2018, a medida cautelar restou integralmente efetivada, passando, a partir de então, a transcorrer o prazo para o ajuizamento da ação principal, sob pena de se eternizar uma medida de caráter preparatório, ensejando prejuízos aos réus que permanecem por mais de sete anos com seus sigilos bancários abertos, sem que o autor ajuizasse a ação principal, a fim de responsabilizá-los pelos alegados desfalques financeiros (e-STJ, fls. 1.531/1.534).

Esta Corte Superior já firmou entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da primeira medida liminar. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA PRIMEIRA MEDIDA CONSTRITIVA. (CPC/1973, ART. 806). FALHA NO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO POSTERIOR À EFETIVAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. CIÊNCIA TARDIA DA AUTORA. PREJUÍZO À PARTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o prazo para o ajuizamento da ação principal deve ser contado a partir da data da efetivação da primeira medida liminar concedida. Precedentes.
 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou não ser possível iniciar a contagem do prazo decadencial a partir da execução do primeiro ato construtivo sob o fundamento de que a parte autora "não teve conhecimento da concessão das medidas, as quais foram executadas de ofício e por ofício de bloqueio de bens dos réus agravantes na mesma data em que deferida a liminar", tendo em vista a falha na intimação respectiva, ocorrida apenas após a efetivação das medidas cautelares.
 3. Diante das circunstâncias do caso, considerando que a parte não pode ser prejudicada por falha que não lhe pode ser atribuída, deve ser mantido o acórdão recorrido que, excepcionalmente, considerou como termo inicial para a contagem do prazo do art. 806 do CPC/1973 a data da intimação.
 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, negando provimento ao recurso especial.
- (AglInt nos EDcl no REsp n. 1.801.977/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 20/11/2020.)

Como já foram praticados diversos atos restritivos, inclusive com a quebra de sigilo bancários dos corréus, por óbvio que já transcorreu (e muito) o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 806 do CPC/73 para propositura da ação principal, o que autoriza a extinção da ação cautelar, sob pena de se perpetuar uma medida de caráter provisório.

E, ao contrário do que entende a instituição financeira, no caso de pluralidade de réus, o prazo para propositura da ação principal deve ser considerado em relação a cada um, individualmente, conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo indicado:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. PLURALIDADE DE RÉUS. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO. CONTAGEM.

- O trintídio legal previsto no art. 806, CPC, conta da data da efetivação da liminar. Precedentes.- Em se tratando de apreensão de bens, entende-se por efetivação da liminar o momento em que se verifica um ato qualquer de restrição, de maneira que o prazo para interposição da ação principal tem início uma vez praticados os primeiros atos de apreensão, ainda que não concluídos todos. Precedentes.

- Na hipótese específica das medidas cautelares de sequestro, são incontestáveis os prejuízos decorrentes da indisponibilização patrimonial. Não é difícil imaginar as dificuldades e os constrangimentos a que se sujeita aquele que, de um dia para o outro, se vê impedido de vender bens, movimentar contas e investimentos, enfim, de administrar livremente seu patrimônio, muitas vezes em detrimento não apenas de si próprio, mas de seus familiares e dependentes. Assim, aguardar a indisponibilização de bens de todos os réus implicaria inevitável perpetuação da medida de caráter provisório, em prejuízo daqueles que já tiveram seus bens bloqueados. Ademais, a prévia propositura da medida cautelar de sequestro não é condição indispensável à propositura da ação de conhecimento, de sorte que não se afigura razoável manter parte dos réus em situação extremamente gravosa, por prazo indeterminado, até que seja possível

alcançar o patrimônio dos demais.

- Portanto, quando a liminar de sequestro abranger uma pluralidade de réus, a efetivação da medida, para fins de apuração do prazo do art. 806 do CPC, deve ser tomada em relação a cada réu, individualmente. Em outras palavras, apreendidos bens de qualquer dos réus, dá-se início à contagem do prazo para ajuizamento da ação principal, sob pena de perda da eficácia da liminar, exclusivamente em relação a ele. Uma vez proposta a ação de conhecimento contra os réus, os sequestros cumpridos dentro do trintídio legal e dali para frente serão mantidos, sendo necessário repetir os atos de constrição apenas daqueles que, após terem bens indisponibilizados, não foram acionados no termo de 30 dias. Nessa hipótese, porém, a perda de eficácia da liminar contra um dos réus não conduz, automaticamente, à extinção da medida cautelar, pois esta manterá seu objeto em relação aos demais.

- Com isso, preserva-se o direito constitucional à razoável duração do processo, bem como o caráter provisório das medidas cautelares, possibilitando a pronta instauração do processo principal, em prol daqueles que têm seus bens bloqueados, mas sem beneficiar os que, por qualquer motivo, se furtarem do cumprimento da liminar.

- A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário. Precedentes.

- A hipótese específica dos autos está a merecer a aplicação desse entendimento excepcional, visto que a medida cautelar foi ajuizada em desfavor de 38 ex-administradores de empresa falida, o que, como era de se esperar, resultou em dificuldades na localização e constrição de bens de todos eles, acarretando prejuízos àqueles cujos bens foram sequestrados logo de início. É justamente esta a situação do recorrente, que teve parte de seus bens constritos há quase 07 anos.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.040.404/GO, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/2/2010, DJe de 19/5/2010.)

Por fim, nem com a melhor das boas vontade é possível atribuir à presente ação cautelar a mesma natureza da ação de exibição de documentos, com a consequente natureza autônoma, por envolver quebra de sigilo bancário de todos os réus.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.454.542 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0321107-6

Número de Origem:

10361846820148260576 1036184682014826057631312014 20239642220228260000 31312014

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : RAFAEL HENRIQUE SEMENZIN DA FONSECA

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE CASTRO MORENO - SP194812

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : RAFAEL HENRIQUE SEMENZIN DA FONSECA

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE CASTRO MORENO - SP194812

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024